



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.737352/2012-96</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.593 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2008

REGIME CUMULATIVO. PREÇO PREDETERMINADO. FIXAÇÃO DO PREÇO EM DÓLAR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A fixação do preço contratado em dólares americanos ou a prorrogação do contrato, por si só, não têm o condão de descaracterizar o preço predeterminado, nos termos estabelecidos pelo artigo 10, inciso XI, alínea c, da Lei nº 10.833/03, cabendo à autoridade lançadora comprovar que o reajuste de preços aplicado aos contratos foi realizado em percentual superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

REGIME CUMULATIVO. PREÇO PREDETERMINADO. ALTERAÇÃO DO OBJETO E PREÇO INICIALMENTE CONTRATADOS. DESCARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA.

As alterações de objeto e preço inicialmente firmados no contrato não configuram mero reajuste de preço em função do custo de produção ou insumo utilizado, de modo que resta descaracterizado o preço predeterminado após a formalização dos termos aditivos, sendo de rigor a sujeição das receitas decorrentes de tais contratações ao regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de cancelar a autuação no que se refere às exigências das contribuições ao PIS e da COFINS, no regime não-cumulativo, sobre as receitas decorrentes dos contratos nº 055.2.026.02-2, 179.2.074.03-6, 179.2.075.03-9 e 179.2.080.03-0 firmados entre a recorrente e a Petrobrás. Vencido Conselheiro Ramon Silva Cunha que negava provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho(Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC):

*Trata-se de Autos de Infração de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins através dos quais estão sendo exigidas as contribuições devidas no ano calendário 2008, nos valores de R\$ 205.932,21 e R\$ 948.753,80, respectivamente. A esses valores foram acrescidos os correspondentes os juros de mora e multa de ofício.*

*Também foram lançados os créditos tributários referentes a multa isolada prevista o art. 9º da Lei nº 10.426/2002, nos valores de R\$ 4.383,45 referente à Cofins e R\$ 949,75 referente à Contribuição para o PIS/Pasep.*

***Do relatório fiscal***

*As contribuições lançadas decorrem da reclassificação de receitas de contratos do regime cumulativo para o não cumulativo, em razão do não cumprimento dos requisitos legais previstos para a tributação por este regime.*

*Relata a autoridade fiscal que, indagada quanto à base legal que dava suporte à adoção do regime cumulativo, a fiscalizada deu indicações, de início, embora não tenha formalmente se pronunciado, que apontavam para o art. 10, XI, "c", da Lei nº 10.833/2003, que se refere a contratações firmadas antes de 31 de outubro de 2003. A Fiscalização passou, então a avaliar se se encontravam satisfeitos os requisitos legais delineados pela norma em comento. Posteriormente, a fiscalizada forneceu outra base legal (ou base legal complementar) para justificar a manutenção do regime cumulativo em relação, especificamente, ao contrato celebrado com a Marinha do Brasil, que tem por objeto o desenvolvimento de software, que trata-se do contrato nº 44000/02-008/00 e respectivos aditivos de prorrogações. O novo dispositivo legal indicado corresponde ao art. 10º XXV, da Lei nº 10.833/2003, que se refere às receitas auferidas por empresas de serviços de informática.*

*Aduz que, na verificação dos requisitos previstos no art. 10, XI, "c", da Lei nº 10.833/2003, especialmente no que concerne aos termos dos diversos contratos disponibilizados, constataram-se inúmeras inconsistências que tornam a tributação incompatível com o regime de excepcionalidade que caracteriza o cumulativo. Afirma que a referida lei (e alterações posteriores) reserva tratamento especial relativamente às receitas de contratos celebrados anteriormente a 31/10/2003, contudo aponta quatro requisitos os quais devem ser cumulativamente satisfeitos: a) Celebração até 31/10/2003, bem como contratação posterior mas decorrente de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data; b) Fornecimento de bens ou prestação de serviços; c) Contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias; d) Preço predeterminado.*

*Afirma que o não atendimento de qualquer dos requisitos acima, importa considerar, nos termos do Art. 111, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a tributação da receita do contrato em análise dentro da regra geral, vale dizer, dentro do regime não cumulativo. Pontua que os três primeiros requisitos, por serem objetivos os seus conceitos, não geram polêmicas. Já em relação ao que se entende por preço predeterminado traz que:*

*(...)*

*Todavia, o quarto requisito legal é fonte natural de controvérsias, cumprindo aferir o que se entende juridicamente por preço predeterminado. O art. 10, XI, da lei acima retratada, foi regulamentado pela IN SRF nº 658, de 04/07/2006. O art. 3º, § 3º, da referida IN SRF acompanha a alteração empreendida na lei, mais especificamente em função do art. 109, da Lei nº 11.196/05, que preceitua que reajuste de preços, em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 19 do art. 27 da Lei nº 9.096/95, não será considerado para fins de*

*descaracterização do preço predeterminado. Cumpre destacar, por outro giro, relativamente ao conceito de preço predeterminado, que, nos termos da IN SRF nº 658/2006, existem os seguintes aspectos a serem observados:*

*i) As receitas relativas à prorrogação do contrato, válido e eficaz em 31/10/2003, permanecerão tributadas no regime cumulativo (respeitados os demais requisitos) até seu término, passando para o regime não-cumulativo, na hipótese de nova prorrogação (art. 4º);*

*ii) Contrato com alteração de preço, após 31/10/2003, decorrente de cláusula de reajuste ou para manutenção do equilíbrio econômico financeiro da avença passará para o regime não-cumulativo (art. 3º, 2º), a partir da implementação do reajuste;*

*iii) Reajuste de preços, após 31/10/2003, até o limite correspondente aos acréscimos dos custos de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, não descaracteriza o preço predeterminado (art. 3º, § 3º, acima citado).*

*Em relação ao preço determinado, acrescenta que o assunto já foi objeto de avaliação em inúmeras decisões administrativas, em especial pela Nota Técnica Cosit nº 1, de 16/02/07, a qual se debruça detidamente pela matéria ora em discussão.*

*Na sequência, traz uma análise dos contratos apresentados pelo representante legal da empresa, destacando os motivos de fato e de direito que determinam o regime aplicável a cada um deles.*

*Em relação ao **contrato nº 44000/02-008/00**, informa a autoridade fiscal que foi celebrado em 11/12/2002, com prazo previsto para conclusão em 19/12/2007, o qual foi tacitamente prorrogado no próprio andamento do contrato, em 20/12/2007 (dia após o encerramento inicialmente previsto). Menciona também a ocorrência de dois reajustes de preços para a aquisição de novos equipamentos para o desenvolvimento do projeto, um datado de 21/12/2004 e outro de 12/12/2005. Acrescenta que a fiscalizada indicou também o art. 10º XXV, da mesma lei, que confere o tratamento da cumulatividade para operações bem delimitadas na área de informática, contudo, afasta a pretensão da interessada alegando que os elementos disponibilizados permitem, por si sós, entender que a gama de atividades diversificadas, que integram o complexo projeto, não correspondem a mero desenvolvimento de software ou programação, instalação, configuração.*

*Quanto ao **contrato nº 055.2.026.02-2 - Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás**, consta que foi celebrado em 22/10/2002, com prazo previsto para conclusão em 23/02/2008 e que, por intermédio do 3º Aditivo ficou configurada a primeira prorrogação formal, passando o mesmo a se estender até 14/04/2013.*

*O **contrato nº 179.2.074.03-6 - Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás** foi celebrado em 30/12/2003, com prazo previsto para conclusão em 06/01/2006, mas o anexo I indica que a proposta foi realizada em 04/07/2003. Por intermédio do 2º Aditivo,*

*ficou configurado que a primeira prorrogação formal ocorreu em 01/06/2006. Além disso, o requisito referente ao preço predeterminado ficou descaracterizado desde o início da operação, de vez que em sua composição parte do preço do afretamento contratado estava cotado em dólares americanos, sujeito, portanto, a flutuações cambiais.*

*O contrato nº 179.2.075.03-9 - Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, foi celebrado em 08/01/2004, com prazo previsto para conclusão em 30/01/2006, mas a proposta foi realizada em 04/07/2003. Por intermédio do 2º Aditivo, ficou configurado que a primeira prorrogação formal ocorreu em 29/01/2006. A autoridade fiscal acrescenta que, além disso, o requisito referente ao preço predeterminado ficou descaracterizado desde o início da operação, de vez que em sua composição parte do preço do afretamento (referência 104) contratado estava cotado em dólares americanos, sujeito, portanto, a flutuações cambiais.*

*Já o contrato nº 179.2.075.03-9 - Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, foi celebrado em 12/04/2004, com prazo previsto para conclusão em 16/01/2009, mas a proposta foi realizada em 03/07/2003. Por intermédio do 2º Aditivo, ficou configurado que o requisito referente ao preço predeterminado ficou descaracterizado desde o início da operação, de vez que em sua composição parte do preço do afretamento (referência 104) contratado estava cotado em dólares americanos.*

*Quanto à multa isolada, esta foi lançada contra interessada pela não retenção, enquanto responsável, das contribuições incidentes sobre os pagamentos de serviços tomados da empresa GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS ENGEPROM.*

#### **Da impugnação**

*A impugnante manifesta-se no sentido de não impugnar a parte do lançamento fiscal relativa à "Multa isolada - retenções na fonte" e informa que efetuou o pagamento do correspondente crédito tributário no último dia 28/01/13 (conforme Darf em anexo), com a redução de cinquenta por cento (50%) do valor da multa de lançamento de ofício, prevista no art. 52, do Decreto nº 7.574/2011, já que o seu recolhimento se deu dentro do prazo previsto para apresentação de defesa. Diante do exposto, requer que seja reconhecida a extinção dessa parte do presente Auto de Infração.*

*Em relação ao reenquadramento das receitas no regime não cumulativo das contribuições, alega que o conceito de preço determinado "... decorre necessariamente do âmbito do Direito Privado, à luz do disposto no art. 110, do Código Tributário Nacional". Afirma, então que,*

*Assim, tem-se que preço predeterminado é aquele previamente estabelecido no contrato, em moeda corrente, que possa ser mensurável de forma unitária ao bem fornecido ou ao serviço disponibilizado, ainda que sujeito a um reajuste por índice previamente ajustado e destinado à recomposição da inflação verificada no período de vigência da relação contratual, sem que haja modificação de preço que resulte em alteração de substância do respectivo valor.*

*Com base neste entendimento, contesta o entendimento da autoridade fazendária de que não se considera preço predeterminado aquele fixado em moeda estrangeira, pois o mesmo estaria sujeito a flutuações cambiais. Defende que a contratação em moeda estrangeira, que é uma prática permitida nas hipóteses de licitação internacional (como é o caso dos contratos celebrados com a Petrobras), não modifica o caráter predeterminado do preço, na medida em que este é fixado a partir de permissivo legal específico, no caso o art. 42 da Lei nº 8.666/93, sem que as necessárias conversões para moeda nacional sejam consideradas modificação de preço. Aduz que, quando a Instrução Normativa RFB nº 658/06 se refere à necessidade de contratação em moeda nacional em razão da expressa vedação de contratação em moeda estrangeira pela Lei nº 9.069/95 (instituidora do Plano Real), tal comando está dirigido aos contratos em geral e não às licitações internacionais (exceção específica admitida pela legislação pátria). Conclui que, caso o contrato celebrado em moeda estrangeira esteja enquadrado em uma das situações em que a legislação permite tal estipulação (como é o caso da Lei nº 8.666/93, artigo 42), o preço em moeda estrangeira deve ser considerado como predeterminado nas mesmas condições do preço de contrato estipulado em moeda nacional.*

*Quanto ao **reajuste do preço contratual** implementado em determinados contratos, afirma que este também não modifica o caráter predeterminado do preço, na medida em que tais reajustes não ensejaram qualquer acréscimo na margem de lucro inicialmente definida, visando, tão somente, refletir no valor determinado no início da operação a variação do custo de toda a extensa gama de insumos necessários ao cumprimento do contrato, mantendo a sua viabilidade comercial e a margem de lucro previamente definida.*

*Já em relação à **prorrogação dos contratos**, alega que tal não impede que as receitas deles decorrentes passem a ser tributadas com base no regime não cumulativo de apuração das contribuições, pois diferentemente do que alega a autoridade fazendária, não se trata de nova avença, mas de uma simples prorrogação contratual, que não extingue a anterior. Aduz que novamente é aplicável os conceitos de direito privado e cita o art. 361 do CC/02 que dispõe que, "não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.". Conclui que a lei não permite a presunção, de forma que deve estar expresso no contrato, ou ao menos inequívoco, a intenção das partes de novar (animus novandi).*

*Especificamente em relação ao **contrato nº 44000/02-008/00** alega:*

*- não houve novação: ocorreu apenas a prorrogação do prazo contratual originalmente estabelecido, em virtude da alteração do Cronograma Integrado do Processo de Obtenção da Corveta "BARROSO"; não houve mudança substancial no contrato original, mas apenas a prorrogação de sua vigência em virtude da impossibilidade de execução dos serviços contratados na embarcação pelo prazo inicialmente definido; a essência do contrato (partes, objeto e preço) não sofreu*

*qualquer modificação, tampouco as obrigações contratadas, que permaneceram em pleno vigor, sem que se possa cogitar na sua extinção para fins de novação; cláusulas contratuais originalmente previstas foram expressamente ratificadas pelo 4º Aditivo Contratual;*

*- não houve reajustamento do preço em razão da aquisição de novos equipamentos, na medida em que o reajuste do valor inicialmente orçado foi feito com base em previsão expressa, já que a Subcláusula Terceira da Cláusula Sexta do referido Contrato obrigava a Impugnante "a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que a MARINHA realizar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do CONTRATO."; a possibilidade de tal reajuste constava das condições originais do instrumento contratual, não sendo um elemento novo capaz descaracterizar o preço original na sua essência;*

*- o reajuste do preço contratual não modifica o seu caráter predeterminado, na medida em que não ensejaram qualquer acréscimo na margem de lucro inicialmente definida, visando, tão-somente, refletir no valor determinado no início da operação a variação do custo de toda a extensa gama de insumos necessários ao cumprimento do contrato, mantendo a sua viabilidade comercial e a margem de lucro previamente definida.*

*Em relação ao contrato nº 055.2.026.02-2, alega que:*

*- não houve mudança substancial no contrato original, mas apenas a prorrogação da data de sua vigência, e a conseqüente repercussão no do valor contratado via reajuste, em virtude da impossibilidade de execução dos serviços contratados no prazo inicialmente pactuado, sendo certo que as demais cláusulas contratuais foram expressamente ratificadas; menciona o 3º Aditivo Contratual;*

*- não houve a inclusão de insumo não previsto anteriormente na formação do preço inicialmente formado a partir da reunião dos custos conhecidos ao tempo da contratação, mas apenas a adequação do valor do contrato ao novo prazo de sua vigência.*

*Quanto ao contrato nº 179.2.074.03-6 - **Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás**, a impugnante contesta o enquadramento fiscal alegando que não houve novação nem nova avença, mas que se verifica do 2º Aditivo contratual, que ocorreu apenas a prorrogação do prazo contratual originalmente estabelecido, com o conseqüente reajuste monetário da taxa diária de afretamento, fixada em dólares americanos, pela taxa cambial do período. Acrescenta que o referido Contrato foi pactuado com o seu valor em moeda estrangeira em razão de ser decorrente de licitação internacional, na forma prevista no art. 42, da Lei nº 8.666/93, de modo que as conversões para moeda nacional não podem ser consideradas modificação de preço.*

*Em relação ao contrato nº 179.2.075.03-9 - **Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás**, a impugnante alega que não houve novação nem nova avença e que se verifica do*

*2º Aditivo contratual que ocorreu apenas a prorrogação do prazo contratual originalmente estabelecido, com o consequente reajuste monetário da taxa diária de afretamento, fixada em dólares americanos, pela taxa cambial do período.*

*Por fim, impugnante alega que o contrato nº 179.2.075.03-9 - **Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás** foi pactuado com o seu valor em moeda estrangeira também em razão de ser decorrente de licitação internacional, na forma prevista no art. 42, da Lei nº 8.666/93, pelo que as conversões para moeda nacional pela taxa de câmbio do período não podem ser consideradas modificação de preço.*

*Ante todo o exposto, requer a Impugnante que seja a presente impugnação conhecida, porquanto tempestiva, para que seja reconhecida a inexistência do crédito tributário reclamado e cancelados os Autos de Infração. Subsidiariamente, requer que ao menos seja recalculado o valor devido a título das aludidas contribuições, mediante apuração (ou mesmo arbitramento) dos créditos das contribuições sobre os custos e despesas (insumos em geral) passíveis de aproveitamento.*

*É o relatório.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), por meio do Acórdão nº 07-44.252, de 10 de julho de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Ano-calendário: 2008

REGIME INCIDÊNCIA. RECEITAS DECORRENTES DE CONTRATOS ANTERIORES A 31/10/2003.

As receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data, permanecem sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, até que que ocorra, após 31/10/2003, a prorrogação do contrato a qualquer título ou a implementação da primeira alteração do preço predeterminado.

CONTRATOS ANTERIORES A 31/10/2003. PREÇO PREDETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Reajuste de preço, efetuado após 31/10/2003, se não efetivado em função do custo de produção ou em percentual não superior àquele correspondente à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995,

descaracteriza o caráter predeterminado do preço para fins de aplicação do art.10, XI, da Lei 10.833, de 2003, conforme prescrição do art.109 da Lei 11.196, de 2005, e do art.3º, §3º, da IN SRF nº 658/2006.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2008

REGIME INCIDÊNCIA. RECEITAS DECORRENTES DE CONTRATOS ANTERIORES A 31/10/2003.

As receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data, permanecem sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, até que que ocorra, após 31/10/2003, a prorrogação do contrato a qualquer título ou a implementação da primeira alteração do preço predeterminado.

CONTRATOS ANTERIORES A 31/10/2003. PREÇO PREDETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Reajuste de preço, efetuado após 31/10/2003, se não efetivado em função do custo de produção ou em percentual não superior àquele correspondente à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, descaracteriza o caráter predeterminado do preço para fins de aplicação do art.10, XI, da Lei 10.833, de 2003, conforme prescrição do art.109 da Lei 11.196, de 2005, e do art.3º, §3º, da IN SRF nº 658/2006.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente Siem Offshore do Brasil S/A interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e pleiteando, em breve síntese, que *“seja conhecido e provido por este Eg. CARF, para reformar integralmente o v. acórdão recorrido, com o consequente cancelamento dos Autos de Infração em questão”*.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

## 1 DAS RECEITAS DECORRENTES DE CONTRATOS FIRMADOS A PREÇO PREDETERMINADO

A controvérsia objeto das autuações ora em debate se resume à definição do regime de tributação das contribuições ao PIS e da COFINS aplicável às receitas decorrentes de contratos firmados pela recorrente com a Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha e com a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo para as contribuições ao PIS e da COFINS. Por sua vez, estabeleceram também as pessoas jurídicas e/ou receitas que permanecem sujeitas ao regime cumulativo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.833/03, entre as quais se incluem as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data, *ex vi*:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

[...]

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

[...]

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

Inexistindo controvérsia quanto a se tratar de contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003 (ou decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data), de construção por empreitada ou de fornecimento, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a questão em litígio se resume ao enquadramento de tais contratações ao conceito de preço predeterminado, com a consequente sujeição das receitas decorrentes de tais contratos ao regime cumulativo ou não-cumulativo.

Por ser pertinente ao deslinde da controvérsia, merece transcrição o disposto no artigo 109 da Lei nº 11.195/05:

Art. 109. Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso XI do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº**

**9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se desde 1º de novembro de 2003.  
(Grifamos)

Da mesma forma, transcrevo os artigos 3º e 4º da Instrução Normativa SRF nº 658, de 04 de julho de 2006 – vigente à época dos fatos -, que assim dispõem:

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, **preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato.**

§ 1º Considera-se também preço predeterminado aquele fixado em moeda nacional por unidade de produto ou por período de execução.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação, após a data mencionada no art. 2º, da primeira alteração de preços decorrente da aplicação:

I - de cláusula contratual de reajuste, periódico ou não; ou

II - de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º **O reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não descaracteriza o preço predeterminado.**

Art. 4º **Na hipótese de pactuada, a qualquer título, a prorrogação do contrato, as receitas auferidas depois de vencido o prazo contratual vigente em 31 de outubro de 2003 sujeitar-se-ão à incidência não-cumulativa das contribuições.**

(Grifamos)

Neste cenário, analisando os contratos supra relatados, a autoridade fiscal entendeu pela descaracterização do preço predeterminado, em razão dos seguintes fatores: (i) prorrogação da vigência dos contratos para além do prazo contratual vigente em 31 de outubro de 2003, (ii) reajuste de preços para a aquisição de novos equipamentos para o desenvolvimento do projeto, e (iii) parte do preço do afretamento contratado estava cotado em dólares americanos, sujeito, portanto, a flutuações cambiais.

Assim, a fiscalização reclassificou as receitas decorrentes dos contratos objeto da autuação, do regime cumulativo para o regime não-cumulativo, em razão do não cumprimento dos requisitos legais, com a consequente exigência das diferenças devidas em virtude da diferença de alíquotas decorrente da tributação indevida no regime cumulativo.

Da mesma forma, o v. acórdão recorrido manifestou o entendimento de que (i) “*nos termos expressos do art. 4º, da IN SRF nº 658/2006, a tão somente prorrogação do contrato ocorrida após 31/10/2003, independentemente de alteração ou não em qualquer de suas cláusulas, já é motivo bastante e suficiente para submeter à tributação pelo regime não cumulativo das contribuições*”, (ii) “*nos termos da legislação de regência, a condição para a manutenção do caráter predeterminado do preço nada tem a ver com a manutenção da “margem de lucro inicialmente definida”, mas com o limite da alteração do preço, qual seja, quando o reajuste de preços “for em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995”, condição esta não demonstrada pela impugnante*”, e (iii) “*o fato de o contrato decorrer de licitação realizada na forma prevista no art. 42, da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que pretende a interessada, por si só não afasta a aplicação do que determina a IN SRF nº 658/2006 que, saliente-se, foi editada especificamente para dispor sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003. Determina tal IN que o preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato, e também o aquele fixado em moeda nacional por unidade de produto ou por período de execução*”, razão pela qual as receitas decorrentes dos contratos objetos da autuação estavam submetidas ao regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a recorrente sustenta ter sido correta a submissão das receitas decorrentes de tais contratos ao regime cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS, com base nos argumentos abaixo sintetizados:

(i) O fato de alguns contratos terem sido prorrogados não impede que as receitas decorrentes passem a ser tributadas com base no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, pois, diferentemente, do que alega a autoridade fazendária, não se trata de nova avença, mas uma simples prorrogação contratual, que não extingue a anterior.

(ii) O reajuste do preço contratual implementado pela Recorrente em determinados contratos também não modifica o seu caráter pré-determinado, pois tais reajustes não ensejaram qualquer acréscimo na margem de lucro inicialmente definida. Visaram, tão-somente, refletir a variação do custo de toda a extensa gama de insumos necessários ao cumprimento do contrato, mantendo a sua viabilidade comercial e a margem de lucro previamente definida;

(iii) os reajustes sempre seguiram a inflação e nada mais, sem promover qualquer alteração na margem de lucro e, por consequência, sem transbordar dos requisitos que manteriam o regime de apuração cumulativo do PIS/COFINS.

(iv) A alegação da autoridade fazendária de que não se consideraria preço pré-determinado aquele fixado em moeda estrangeira, pois o mesmo se sujeitaria a flutuações cambiais, merece reparos, pois, sob o ponto de vista técnico, o preço

pré-determinado é aquele já mensurado e estipulado desde a origem do contrato, ou seja, que não sofrerá alteração no valor relativo, no que tange ao custo e à margem de lucro. A contratação em moeda estrangeira, uma prática permitida nas hipóteses de licitação internacional (como é o caso dos contratos celebrados com a Petrobras, por exemplo), não modifica o caráter pré-determinado do preço, já que este é fixado a partir de permissivo legal específico, sem que as necessárias conversões para moeda nacional sejam consideradas como modificação de preço. É dizer, eventual flutuação do câmbio que impacte para mais ou menos na necessária conversão da moeda não se traduz como elemento modificativo do valor do preço pactuado;

É o que passamos a apreciar.

Conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso XI, alínea c, c/c artigo 15, inciso V, da Lei nº 10.833/03, as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003 (ou decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data), de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, permanecem sujeitas ao regime cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS. Por sua vez, o artigo 109 da Lei nº 11.195/05 prevê que o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado.

No que se refere à prorrogação dos contratos, apesar de o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 658/06 dispor que “[n]a hipótese de pactuada, a qualquer título, a prorrogação do contrato, as receitas auferidas depois de vencido o prazo contratual vigente em 31 de outubro de 2003 sujeitar-se-ão à incidência não-cumulativa das contribuições”, entendo que, neste ponto, a Instrução Normativa extrapolou o seu âmbito de competência, inovando onde não poderia inovar.

Neste sentido, é importante pontuar que, enquanto as leis constituem atos de natureza originária (ou primária), o poder regulamentar possui natureza derivada (ou secundária), sendo exercido somente à luz de lei existente. Assim, o escopo do Regulamento Executivo (ou da Instrução Normativa, no presente caso) se circunscreve somente a complementar a lei em sentido formal, sem permitir à Administração, por seu intermédio, alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.

Como bem explica Roque Carrazza:

Os regulamentos executivos não podem substituir as leis; tampouco suspender ou dispensar sua observância. Pelo contrário, **devem limitar-se a estabelecer os pormenores normativos de ordem técnica que viabilizem o cumprimento das leis a que se referem**. Nessa medida, detalham os comandos legislativos,

facilitando sua aplicação aos casos concretos. [...] De conseguinte, **não lhes é dado inovar originariamente o ordenamento jurídico. Pelo contrário, devem guardar relação de conformidade com a lei, imprimindo-lhes efeitos concretos.**<sup>1</sup> (Grifamos)

Desta forma, tendo em vista que o artigo 10, inciso XI, alínea c, da Lei nº 10.833/03 traz como requisitos para manutenção das receitas no regime cumulativo o fato do contrato (i) ter sido firmado anteriormente a 31 de outubro de 2003 e (ii) a preço predeterminado, não trazendo qualquer exigência de se tratar de contrato a prazo determinado, ou, ainda, nada falando sobre a possibilidade (ou não) de prorrogação do prazo de vigência contratual inicialmente estabelecido, entendo que tal matéria não poderia ter sido disciplinada da forma restritiva pretendida pela referida instrução normativa.

Assim, inexistindo qualquer requisito legal a respeito do prazo contratual ou, ainda, vedação quanto à possibilidade de prorrogação do prazo contratual inicialmente firmado, entendo que a prorrogação do contrato, por si só, não tem o condão de descaracterizar o preço predeterminado, muito menos, alterar o regime de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, o qual, no presente caso, nada tem a ver com o prazo de vigência do contrato.

Frise-se que não há uma nova contratação ou alteração substancial das condições pactuadas, existindo mera prorrogação da vigência do contrato, por razões como a necessidade de extensão do prazo para cumprimento do objeto contratado, ou, ainda, por interesse das partes na manutenção da relação contratual estabelecida.

Neste sentido, a recorrente colaciona os seguintes excertos dos aditivos contratuais, que confirmam a manutenção das condições previamente pactuadas:

- **Contrato nº 44000/02-008/00 (Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha)**

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO**

Em virtude da alteração do Cronograma Integrado do Processo de Obtenção da Corveta “BARROSO”, motivada pelo ajustamento de prazos de diversas etapas durante a fase de construção, constatou-se que as datas originalmente estabelecidas no Contrato nº 44000/2002-008/03, para uma parcela dos eventos que concluem o objeto do Acordo, não puderam ser cumpridas.

Considerando a natureza de “Contrato por Escopo” do referido Acordo, fica evidenciada a necessidade de prorrogação da sua data de vigência, a fim de permitir sua execução em prol da devida entrega do seu Objeto.

Assim, com fulcro no parágrafo 1º do art. 57, combinado com o inciso I do art. 58 da Lei nº 8.666/1993, fica alterada a Cláusula Oitava – Dos Prazos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“CLÁUSULA OITAVA – DOS PRAZOS**

O prazo de execução do Objeto do presente CONTRATO inicia-se na data de sua assinatura e termina em 28 de novembro de 2008.

[...]

<sup>1</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Editora Malheiros, 30ª ed, 2015, p. 412.

**CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

4

Permanecem em vigor, sob igual teor e para o mesmo efeito, todas as Cláusulas e Anexos do Contrato que não foram expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

- **Contrato nº 055.2.026.02-2 (Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás)**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1. Constitui objeto do presente Aditivo a prorrogação do prazo do contrato ora aditado por 1825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias, contados a partir do dia 15 de abril de 2008.

1.1.1. A prorrogação prevista no item 1.1 poderá ser cancelada depois de completados 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a exclusivo critério da PETROBRAS, desde que esta se manifeste neste sentido com, até, 90 (noventa) dias de antecedência.

[...]

**CLÁUSULA TERCEIRA - RATIFICAÇÃO**

3.1. Ficam ratificadas todas as Cláusulas e Condições do Contrato 055.2.026.02-2 (4600160702) e seus Aditivos 1 e 2, no que não colidirem com o disposto neste Aditivo 3.

- **Contrato nº 179.2.074.03-6 (Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás)**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1 O presente Aditivo tem por objeto:

1.1.1 Prorrogar o prazo contratual, em **730** (setecentos e trinta) dias corridos, contados a partir de **01/06/2006**, conforme previsto no subitem 2.2.3, da CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO, do CONTRATO.

[...]

**CLÁUSULA QUARTA – RATIFICAÇÃO**

4.1 A **PETROBRAS** e a **CONTRATADA** ratificam todos os termos e as demais condições estabelecidas no CONTRATO e no aditivo nº 01 que não foram expressamente alteradas pelo presente instrumento.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Aditivo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 27 JAN 2006

Indo adiante, verificamos que o mesmo ocorre em relação à pactuação do preço (ou parte do preço) contratado em dólares americanos.

Apesar de o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 658/06 dispor que o “preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional”, não nos parece que tal matéria poderia ter sido disciplinada em sede de instrução normativa, muito menos, na forma restritiva pretendida.

Considerando que a legislação brasileira autoriza, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.666/93, que, nas concorrências de âmbito internacional, quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro,

assim como, prevê que o pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento, não nos parece existir a vedação elencada pela Receita Federal.

Ora, a intenção do legislador foi clara em garantir a manutenção, no regime cumulativo, das receitas decorrentes de contratações em que o preço foi fixado previamente e não está sujeito à reajustes distintos daqueles relativos ao custo de produção ou dos insumos utilizados. Nenhum destes fatores é afetado pela fixação do preço em dólares americanos.

Ao contrário do entendimento exarado pela fiscalização, a fixação do preço em dólares americanos é o que permite que, em contratações internacionais, o preço não seja impactado por flutuações cambiais. Isto porque, ao fixar o preço em dólar, eventual flutuação do câmbio que impacte para mais ou menos na necessária conversão da moeda não se traduz como elemento modificativo do valor do preço pactuado. O câmbio flutua, mas o preço se mantém, de modo que o caráter de preço predeterminado segue inalterado.

Somado a isto, verifica-se com base na própria IN SRF 658/06 que a descaracterização do preço predeterminado só ocorre quando o reajuste de preços é realizado em percentual superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, *ex vi*:

**§ 3º O reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não descaracteriza o preço predeterminado. (Grifamos)**

Merece destaque que estamos diante de um Auto de Infração, no qual compete à autoridade administrativa, nos termos do artigo 142 do CTN, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, e, na condição de autora, a ela incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme estabelecido no artigo 373, inciso I, do CPC.

Assim, quando a própria IN SRF 658/06 admite que não descaracteriza o preço predeterminado o reajuste de preços em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, parece-nos ser imprescindível para descaracterização do preço predeterminado que o auditor fiscal comprove que o reajuste aplicado foi superior àquele permitido, o que sequer foi questionado no presente caso.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

REGIME CUMULATIVO. CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE BENS OU SERVIÇOS.  
PREÇO PREDETERMINADO. ENERGIA ELÉTRICA

O preço predeterminado previsto em contrato com prazo superior a 1 (um) ano, de fornecimento de bens ou serviços, não perde sua natureza simplesmente pela

previsão de reajuste decorrente da correção monetária com base em índice geral de preços.

Nos termos do art. 3º, § 3º, da IN SRF nº 658/2006, caberá à administração tributária fiscalizar os reajustes de preços efetivamente aplicados após 31 de outubro de 2003, a fim de verificar se foram superiores ao correspondente acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o que representa limite objetivo para manutenção da característica de “contrato a preço predeterminado”.

(Processo nº 10925.720214/2019-46; Acórdão nº 3201-002.778; Relator Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues; sessão de 27/11/2024)

REGIME CUMULATIVO. CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE BENS OU SERVIÇOS. PREÇO PREDETERMINADO. ÍNDICE QUE REFLITA A VARIAÇÃO PONDERADA DOS CUSTOS DOS INSUMOS UTILIZADOS. ÔNUS DA PROVA.

Se a Fiscalização alega que o índice de reajuste indicado nos contratos não reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados e esse fato é impeditivo ao direito creditório pleiteado pelo contribuinte/autor, deve fazer prova quanto à existência desse fato.

A Fiscalização não pode exigir do contribuinte requisito não previsto em lei, no caso, laudo técnico atestando a possibilidade de utilização do IGP-M, o que caracteriza uma conduta das autoridades fiscais de transferir o seu ônus probatório ao contribuinte, numa inversão vedada pelo ordenamento jurídico.

Não pode a Fiscalização recusar a utilização do IGP-M como índice, por não ser próprio para o setor, se tal índice setorial não existe, e muito menos sem indicar qual seria o índice correto. Tal conduta caracteriza até mesmo o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois ao não indicar qual o índice que julga adequado, não permite que este se manifeste a respeito, com a apresentação de argumentos para ter optado por índice diverso.

(Processo nº 10730.730067/2013-12; Acórdão nº 3402-009.971; Relator Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares; sessão de 26/10/2022)

IGP-M. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATO PREDETERMINADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

O reajuste de preços efetuado nas condições descritas no artigo 27 da Lei nº 9.069/95 independentemente do índice utilizado não descaracteriza a condição de preço predeterminado do contrato e, conseqüentemente, a sua manutenção no regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98. Não consta na legislação impedimento à utilização do IGP-M.

(Processo nº 19515.720184/2012-06; Acórdão nº 3402-005.033; Relator Conselheiro Diego Diniz Ribeiro; sessão de 22/03/2018)

Por fim, o último ponto a ser analisado se refere especificamente ao Contrato nº 44000/02-008/00 (Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha), em relação ao qual a fiscalização

entendeu ter havido a descaracterização do preço predeterminado, em razão do reajuste de preços para a aquisição de novos equipamentos para o desenvolvimento do projeto.

A recorrente, por sua vez, defende que, na medida em que o reajuste do valor inicialmente orçado foi feito com base em previsão expressa, já que a Subcláusula Terceira da Cláusula Sexta do referido Contrato obrigava a recorrente "*a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que a MARINHA realizar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do CONTRATO*"; a possibilidade de tal reajuste constava das condições originais do instrumento contratual, não sendo um elemento novo capaz de descaracterizar o preço original na sua essência.

Ainda, sustenta que o reajuste do preço contratual não modifica o seu caráter predeterminado, na medida em que não ensejou qualquer acréscimo na margem de lucro inicialmente definida, visando, tão-somente, refletir no valor determinado no início da operação a variação do custo de toda a extensa gama de insumos necessários ao cumprimento do contrato, mantendo a sua viabilidade comercial e a margem de lucro previamente definida.

Com a devida vênia, entendo que, neste ponto, não assiste razão à recorrente.

Conforme se verifica dos Termos Aditivos nº 44000/02-008/01 (fls. 885/886) e 44000/02-008/02 (fls. 873/884), mencionados no Termo de Verificação Fiscal, houve a alteração do objeto e preço do contrato inicialmente firmado, senão vejamos:

- **Termo Aditivo nº 44000/02-008/01**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

O presente **Termo Aditivo** tem como propósito:

a) alterar o objeto do Contrato Inicial, em virtude da necessidade de aquisição de serviços de projeto de instalação, instalação e execução de TVI para Guias de Onda para os Radares RAN 20S, RTN-30X e SCANTER, e para o IVERA, indispensáveis e não previstos, com respaldo na Subcláusula Terceira da Cláusula Sexta deste Contrato e nos parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93;

[...]

- **Termo Aditivo nº 44000/02-008/02**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

Conforme justificado no Parecer Técnico (Anexo "A"), o presente **Termo Aditivo** tem como propósito:

[...]

b) Alterar o preço do **Contrato**, em decorrência da necessidade de inclusão do projeto e desenvolvimento de SGAV no escopo do "hardware" complementar do SiComBar.

Assim, ainda que exista cláusula prevendo a possibilidade de alteração *a posteriori* do objeto ou preço contratado, tais alterações não configuram mero reajuste de preço em função do custo de produção ou insumo utilizado, de modo que resta descaracterizado o preço predeterminado após a formalização dos Termos Aditivos aludidos, sendo de rigor a sujeição das receitas decorrentes do Contrato nº 44000/02-008/00 (Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha) ao regime não-cumulativo, por não estarem mais contempladas na exceção à regra do regime cumulativo, nos termos da legislação supra transcrita.

Por todo exposto, considerando que a fixação do preço contratado em dólares americanos e a prorrogação do contrato, por si só, não descaracterizam o preço predeterminado, as receitas decorrentes dos contratos nº 055.2.026.02-2, 179.2.074.03-6, 179.2.075.03-9 -e 179.2.080.03-0, firmados entre a recorrente e a Petrobrás, seguem sujeitas ao regime cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS. Por sua vez, as receitas decorrentes do Contrato nº 44000/02-008/00, firmado entre a recorrente e a Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha, devem ser submetidas ao regime não-cumulativo, em razão da alteração do objeto e preço previamente pactuado, o que descaracteriza o preço predeterminado.

Diante disto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para o fim de cancelar a autuação no que se refere às exigências das contribuições ao PIS e da COFINS, no regime não-cumulativo, sobre as receitas decorrentes dos contratos nº 055.2.026.02-2, 179.2.074.03-6, 179.2.075.03-9 -e 179.2.080.03-0, firmados entre a recorrente e a Petrobrás.

### CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de cancelar a autuação no que se refere às exigências das contribuições ao PIS e da COFINS, no regime não-cumulativo, sobre as receitas decorrentes dos contratos nº 055.2.026.02-2, 179.2.074.03-6, 179.2.075.03-9 -e 179.2.080.03-0 firmados entre a recorrente e a Petrobrás.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**